

04.10.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 224, no dia 18.11.2013, com efeito de publicação no dia 19.11.2013

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. Iniciada a sessão, o Juiz Presidente pontuou que a instalação da 2ª Turma Recursal na Seção Judiciária de Goiás é de grande importância, tendo em vista a quantidade crescente de processos que se avolumam nos gabinetes para julgamento. Na sequência foram julgados recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia oito de outubro do corrente ano (08.10.2013). Ao todo foram julgados 105 (cento e cinco) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

RECURSO JEF : 0010191-95.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 33 ANOS. PORTADOR DE PALIDEZ DO DISCO ÓPTICO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (09/03/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “Palidez do disco óptico, com cegueira total” – doença que o incapacita parcial e definitivamente para trabalhos que exijam a visão. Além disso, verifica-se que o autor não foi alfabetizado, o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com sua esposa, em casa cedida, com 4 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente do trabalho de sua esposa como manicure. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, embora o perito médico tenha consignado não haver informações sobre o início da incapacidade, o autor apresentou relatório médico, anterior ao pedido administrativo, confirmando a existência da doença e da incapacidade constatada no laudo pericial.

9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

10. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário

natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

13. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0010548-75.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUCIANA PEDRINA MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA. 1 ANO DE IDADE. PORTADOR DE DEGENERÇÃO MOTORA MIOESPINAL TIPO II, OLIGOFRENIA PROFUNDA, PROCESSO DEMENCIAL. TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (03/01/2012).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que o autor vivia com sua mãe e pai, em casa alugada, 3 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), recebidos pela mãe, com o trabalho de serviços gerais. Extrai-se do laudo social que a família possui gastos elevados com o aluguel do imóvel, fato justificado pela autora, que mencionou a necessidade de um imóvel em melhores condições, devido aos problemas de saúde do filho. A perita social concluiu que o núcleo familiar está em situação de vulnerabilidade social.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício. admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0001688-51.2013.4.01.3500
OBJETO : ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. ALEGAÇÃO DE QUE O SERVIDOR NÃO FEZ PROVA DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO. EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA. IRRELEVÂNCIA. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de assegurar o pagamento de horas extras realizadas no período de março de 2011 a julho de 2012 (total de 116 horas).

2. Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta, basicamente, o seguinte: a) a concessão de horas extras pelo autor não possui amparo legal, visto a exigência em lei de que o trabalho extraordinário seja devidamente aprovado pela chefia imediata, fato não comprovado no caso em tela; b) os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar a realização de trabalho extraordinário, pois as guias de autorização de movimentação de veículo não possuem valor probante das horas efetivamente trabalhadas pelo servidor; c) a indenização pretendida é cabível somente quando não for possível a compensação das horas trabalhadas – situação não evidenciada, nos autos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Incabível, em sede recursal, a alegação feita pelo recorrente, em torno de suposta ausência de provas do trabalho extraordinário ou da compensação dos dias trabalhados, porquanto a questão não foi levantada no curso da instrução processual. Tratando-se de matéria probatória, sua arguição, em sede de recurso, constitui-se em indevida inovação processual, o que é vedado pela legislação de regência.

5. No que se refere à alegação de que não há prova da negativa de pedido de compensação das horas trabalhadas, também não assiste razão ao recorrente. O servidor apresentou documento de indeferimento do seu pedido de pagamento das horas extraordinárias, onde está consignado o entendimento da Administração Pública, no sentido de que as atividades por ele exercidas não obedeceram à legislação pertinente e que não havia amparo legal para a acolhimento da solicitação do servidor. Ora, se a Administração não reconheceu a regularidade das horas extras exercidas pelo servidor, é razoável concluir-se pela negativa implícita da pretendida contagem e compensação das horas extraordinárias trabalhadas.

6. Do mesmo modo, correto o entendimento adotado na sentença impugnada em determinar o pagamento de horas-extras, mesmo sem a devida autorização formal de trabalho extraordinário pelo procedimento adequado. A irregularidade cometida pelo ente público, ao não autorizar devidamente a escala de trabalho extraordinário do servidor, não pode servir de fundamento para a não-remuneração do trabalhador, pelos serviços efetivamente prestados. Se o ente público obteve vantagem com o trabalho extraordinário de seu servidor, nada mais natural que o remunerar por este trabalho, sob pena de enriquecimento ilícito.

7. Precedente do TRF – 1ª Região: “[...] 1. A prestação de serviços extraordinários pelos autores é incontroversa, porquanto a própria Universidade realizava o controle de sua efetivação, por meio de livro de ponto e fichas de controle denominadas 'autorização de saída de veículos' e 'relatório diário de viagens'. 2. Não procede a irresignação da Universidade, que, tendo descumprido a legislação norteadora de sua conduta, vem a Juízo alegar a própria incúria, desídia e violação ao dogma constitucional da Legalidade, para subtrair dos autores os pagamentos que lhes são devidos, na medida em que efetivamente prestaram serviços em horários além de sua jornada normal de trabalho e em quantitativos superiores aos previstos no Decreto 948/93. (AC 0048101-06.2000.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.26 de 14/05/2012)”.

08. Quanto ao mais, a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

09. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0017208-85.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RECDO : ROSIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00006172 - ALTAMIRO ALVES MOREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 29 ANOS. OLIGOFRENIA LEVE, LIMITAÇÕES COGNITIVAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da data da propositura da ação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “oligofrenia leve, limitações cognitivas” – condição que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho, especialmente aqueles que demandem esforço intelectual. Além disso, nos é dado verificar que a autora possui baixo nível educacional (havendo informações de não ser alfabetizada) e jamais exerceu qualquer atividade no mercado formal de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

8. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, como fixado na sentença impugnada. O magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de retroagir o início do benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício assistencial fora da interpretação literal da lei. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos indicam o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ao tempo do ajuizamento da ação. Conforme relatado pela perícia médica, a deficiência sofrida pela recorrente é congênita. Ademais, a autora vive em casa cedida, em péssimo estado, e a renda familiar é insuficiente para sua manutenção.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0045133-32.2007.4.01.3500

200735009061970

Recurso Inominado

Recdo : FRANCINALDO FERREIRA DE MORAIS

Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Adv. : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS

QUIRINO

Recte : FAZENDA NACIONAL

0004601-11.2010.4.01.3500

201035009026804

Recurso Inominado

Recdo : LUCIANA STAEL ALVES FERRO GOMES

Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0005398-84.2010.4.01.3500

201035009031590

Recurso Inominado

Recdo : DALILA DOS ANJOS LEITE

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0006796-66.2010.4.01.3500

201035009040350

Recurso Inominado

Recdo : MILTON MARTINS DE SOUZA

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0006877-15.2010.4.01.3500

201035009040555

Recurso Inominado

Recdo : ZENITA CLARINDA DA SILVA AYRES

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0006933-48.2010.4.01.3500

201035009040778

Recurso Inominado

Recdo : PAULO JOSE GALVAO SALDANHA

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0008617-08.2010.4.01.3500

201035009050765

Recurso Inominado

Recdo : CARMECI NATALINA ELIAS

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0010065-16.2010.4.01.3500

201035009057576

Recurso Inominado

Recdo : ELIOENAI LIRA PEREIRA

Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA

Recte : FAZENDA NACIONAL

Recte : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO
DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

0012121-22.2010.4.01.3500

201035009061175

Recurso Inominado

Recdo : SONIA REGINA MIGUEL

Recte : FAZENDA NACIONAL

Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0012212-15.2010.4.01.3500

201035009061891

Recurso Inominado

Recdo : EURIPEDES ELIAS RODRIGUES FERREIRA

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0013345-92.2010.4.01.3500

201035009072668

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA GLORIA BATISTA GUMESON

Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Recte : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

0017261-37.2010.4.01.3500

201035009088290

Recurso Inominado

Recdo : VALDETE ALVES DA SILVA
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

0020338-54.2010.4.01.3500

201035009108689

Recurso Inominado

Recdo : ANDRE NOBREGA DA SILVA
Recte : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0049737-31.2010.4.01.3500

201035009219869

Recurso Inominado

Recdo : MARIA THERESA CARVALHO DE ARAUJO
DAYRELL FERNANDES
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0052245-47.2010.4.01.3500

201035009237805

Recurso Inominado

Recdo : MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Recte : FAZENDA NACIONAL

0041976-12.2011.4.01.3500

201135009410165

Recurso Inominado

Recdo : RODRIGO GONCALVES DE SOUZA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0053278-38.2011.4.01.3500

201135009471964

Recurso Inominado

Recdo : ISMERALDA DA SILVA AGUIAR BOERNER
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017298-93.2012.4.01.3500

201235009532088

Recurso Inominado

Recdo : CLAYTON EVANGELISTA DA ROCHA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATISTICA

0017374-20.2012.4.01.3500

201235009532831

Recurso Inominado

Recdo : LEVINDO CARDOSO MEDEIROS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017375-05.2012.4.01.3500

201235009532845

Recurso Inominado

Recdo : ADDEMY ALVES DA SILVA
Recte : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFICA E ESTATISTICA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0017826-30.2012.4.01.3500

201235009536722

Recurso Inominado

Recdo : JAIME HEITOR LISBOA PITTHAN

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Recte : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

0028140-35.2012.4.01.3500

201235009577104

Recurso Inominado

Recdo : ADEMIR BATISTA CASTORINO
Adv. : GO00031369 - DALILLA PEREIRA DA SILVA
Recte : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omissivo ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.

2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.

4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.

5. "A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito". (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto/ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 04/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF : 0018202-16.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00032893 - ANA LARA VIDIGAL ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 54 ANOS. PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA E INSUFICIÊNCIA DA VALVULA MITRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (16/02/2012).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside sozinho, em casa alugada, com 5 cômodos e em boas condições de conservação, sendo que o autor não possui renda formal para sua manutenção, sobrevivendo de pequenas tarefas remuneradas e da ajuda de terceiros. Concluiu a perita que o autor encontra-se em estado de vulnerabilidade social.

7. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou o início da incapacidade total e definitiva em 06/12/2011, momento anterior ao pedido administrativo. De outro lado, a perícia social apresenta quadro de miserabilidade que já existia àquele momento.

8. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0021414-79.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : - MARIA RAQUEL CAVALCANTE FEITOSA E
OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 68 ANOS. RENDA ESPORÁDICA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do ajuizamento da ação (12/05/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) não é objeto de impugnação recursal.

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que o autor reside sozinho, em casa alugada, construção simples, sem rede de esgoto, sendo sua renda estimada no valor de R\$ 250,00, proveniente de trabalho esporádico como lavrador. Concluiu o exame pericial que a parte autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social.

7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício. admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).

8. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, como fixado na sentença impugnada. O magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de retroagir o início do benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício assistencial fora da interpretação literal da lei. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos indicam o atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício ao tempo do ajuizamento da ação.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre

o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0003166-31.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : KAIQUE MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 03 anos. Portador de importante retardo psicomotor congênito causado por lesão cerebral pré-natal e perinatal. Dificuldade na fala e para pegar objetos, como lápis e talher. Irritabilidade patológica, alergia alimentar, intolerância à lactose e refluxo gastroesofágico. Necessitará por muitos anos (aproximadamente 18) de atividades adaptadas para sua condição psiquiátrica como: terapias, pedagogia especial, médicos, exames e medicamentos, e mesmo assim, terá sérias limitações para o trabalho.

2) Laudo social: ficou constatado que a condição de vida precária coloca a família em situação de vulnerabilidade social, de carência econômica do requerente menor, pois, a renda auferida pelo pai e pela mãe é insuficiente para prover a subsistência do grupo familiar e garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: o requerente (menor) Kaique Mendes de Souza; a mãe, Ândria Paula de Souza, 25 anos; o pai, Ademar Mendes, 33 anos, e o irmão, Khawan Mendes de Souza, 7 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de 1 salário mínimo, proveniente da atividade de sapateiro exercida pelo pai e de, aproximadamente R\$60,00, proveniente do trabalho da mãe como manicure.

2.3) Despesas: Gastos mensais com aluguel, alimentação, energia, água, gás e medicamentos totalizam R\$614,00.

2.4) Moradia: A família reside em casa alugada, com telhado sem forro, piso de cimento e composta de 05 cômodos sendo: 03 quartos, sala, cozinha, banheiro e quintal.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial o autor é portador de importante retardo psicomotor congênito causado por lesão cerebral pré-natal e perinatal. Tem dificuldade na fala e comer, alergia alimentar, intolerância à lactose e refluxo gastroesofágico e ainda irritabilidade patológica. Necessitará por muitos anos de cuidados especiais como terapia, pedagogia especial, médicos, exames e medicamentos, e mesmo assim, terá sérias limitações para o trabalho.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não

o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

No caso dos autos, o autor é portador de lesão cerebral que lhe causou seqüelas e que requer tratamento especializado (hoje é realizado pelo CRER), e ainda necessita de recursos para cobrir gastos com alimentação especial e medicamentos. Além desses cuidados especiais que requer o autor como terapia comportamental e acompanhamento permanente de fisioterapeuta, conforme consta informação no laudo socioeconômico, a renda mensal auferida pelo pai e pela mãe, que exercem atividades informais, sem nenhuma garantia trabalhista, é insuficiente para prover a subsistência da família que ainda tem como integrante outro filho menor, incapaz de contribuir com a renda familiar.

Por fim, como já há entendimento na jurisprudência, a avaliação da miserabilidade deve levar em conta outros fatores que permeiam a vida dos pretensos beneficiários.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF : 0032018-02.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
LUZIA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00032542 - ANDREY HENRIQUE FREITAS
WARZOCHA
RECDO : LUZIA MENDES DE ALMEIDA - INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00032542 - ANDREY HENRIQUE FREITAS
WARZOCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 52 ANOS. PORTADORA DE LESÃO DO LIGAMENTO SUPRAESPINHOSO DO OMBRO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do ajuizamento da ação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A sentença impugnada merece reforma somente quanto à data fixada para o início do benefício (DIB), devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “ruptura do ligamento supraespinhoso do ombro esquerdo, com capsulite adesiva e atrofia muscular do braço esquerdo” – enfermidade que a incapacita parcial e provisoriamente para o labor. Ressalte-se que o perito concluiu ser possível o tratamento das lesões somente mediante procedimento cirúrgico, quando então poderá recobrar sua capacidade para o trabalho. Ademais, não se pode olvidar que a autora possui 52 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e não constam vínculos de emprego formal em seu CNIS. Tais fatos deixam evidenciar a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho, mormente pelo fato de que sua ausência de qualificação profissional lhe permitiria o exercício de atividades preponderantemente braçais.
6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”
3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)
7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou que a incapacidade da autora surgiu 2 anos antes de sua realização, ou seja, em data anterior ao requerimento administrativo (ocorrido em 29/03/2011). Ademais, o laudo social informa que a autora vive com seus filhos, em casa com péssima situação de conservação, há 6 anos, sendo que está desempregada, não possui renda e recebe ajuda dos membros da igreja onde congrega. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer que, à época do requerimento administrativo, já haviam sido atendidos os requisitos para a concessão do benefício.
9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
11. Condenação do INSS em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação da autora em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).
13. Recurso do INSS não provido. Recurso da autora provido. Sentença parcialmente reformada, para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (29/03/2011).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0036485-24.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : GILBERTO MOREIRA BARRETO

ADVOGADO : GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omisso ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.

2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à

interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.

4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.

5. “A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito”. (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto/ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 04/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF : 0044066-90.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : GO00030109 - KARINY ROCHA MORENO BARBOSA
PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE POLIOMIELITE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. ALTERAÇÕES CARDÍACAS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da data da propositura da ação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “problemas pulmonares, monoplegia por poliomielite infantil, atrofia muscular da coxa e perna, pé torto adquirido, com diminuição importante do membro inferior esquerdo, alterações cardíacas, por causa da hipertensão e tabagismo” – doenças que o incapacitam para trabalhos que exijam esforço físico. Reconheceu a incapacidade parcial (com grandes limitações) e definitiva para o trabalho. O fato de o recorrido exercer atividades remuneradas informais não desnatura o reconhecimento de sua incapacidade para o labor, na medida em que tais atividades são exercidas com sofrimento físico e desgaste de sua saúde, já debilitada. Além disso, o recorrido possui idade avançada (58 anos), possui histórico laborativo de profissões com baixa qualificação profissional (garçom e catador de latinha), o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora não possui residência fixa, vivendo na rua, a maior parte do tempo, tentando exercer a atividade de catador de material reciclável. A perita social informa que o local indicado para a perícia é a casa de sua irmã, lugar que o autor utiliza para dormir alguns dias na semana. Há informação

de que a renda auferida pelo trabalho informal do autor não é suficiente para sua manutenção (em torno de R\$ 80,00 mensais) e que ele depende da ajuda de amigos e familiares para sobreviver.

8. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, como fixado na sentença impugnada. O magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de retroagir o início do benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício assistencial fora da interpretação literal da lei. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos indicam o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, ao tempo do ajuizamento da ação.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044338-50.2012.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ANTONIO MARTINS TURIBIO

ADVOGADO : OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omissivo ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.

2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.

4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.

5. “A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito”. (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto/ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 04/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF : 0050498-28.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO JUNIOR DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 24 ANOS. PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA, COM DOENÇA MENTAL, SEVERA PERDA DE VISÃO BILATERAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da data da propositura da ação.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é “portadora de encefalopatia crônica, com doença mental, severa perda de visão bilateral, com nistagma horizontal”. Reconheceu também que a incapacidade da parte autora é definitiva e quase total. Ademais, o requerente jamais conseguiu ingressar no mercado de trabalho, não tendo completado sequer o ensino fundamental, em razão de suas limitações físicas.
6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”
3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)
7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.
8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0005154-87.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : SILVIA MARIA RABELLO FREIRE

ADVOGADO : ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 58 anos. Tem uma oligofrenia profunda, conseqüente a enfermidade motora cerebral congênita, PC, tetraparética espástica. Nunca trabalhou, totalmente dependente. Incapaz total, definitiva.

2) Laudo social: constatada uma efetiva carência econômica do núcleo familiar do reclamante, pois o mesmo não apresenta condições de desenvolver atividades de geração de renda, e o valor auferido pela mãe é insuficiente para prover a subsistência a garantir os mínimos sociais das pessoas envolvidas.

2.1) Grupo familiar: A requerente; Mãe: Anália Rabello Freire, 91 anos; Pai: Lucas Alvarenga Filho, 91 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar 1 salário mínimo, proveniente aposentadoria da mãe, que é a provedora da família.

2.3) Moradia: A família reside em apartamento próprio, contendo três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro.

2.4) Medicamentos: R\$ 200,00, mais R\$ 50,00 em fraldas para a requerente.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois renda supera o limite legal.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

6) O MPF manifestou-se em seu parecer pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial o autor é portador de oligofrenia profunda, conseqüente a enfermidade motora cerebral congênita, que o incapacitam para o trabalho remunerado de forma total e definitiva.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, além da recorrida necessitar de acompanhamento permanente o que autoriza a subtração de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo em face da aplicação analógica do art. 45 da Lei nº 8.213/91, há que desconsiderar a renda de um salário mínimo recebida pela mãe da requerente, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, o valor de um salário mínimo auferido à título de benefício, por qualquer dos integrantes da família, não integra a renda familiar.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida constante dos autos, bem como diante da sentença que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e antecipo os efeitos tutela para determinar que o INSS implante o benefício concedido na sentença no prazo de 30 dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF : 0005299-46.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA FATIMA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE DOENÇA DE GLIOSE FRONTAL ESQUERDA, ATROFIA TEMPORAL ESQUERDA, ENCEFALOMACIA OCCIPTAL E ATROFIA HEMICEREBELAR. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. SÚMULA 48 DA TNU. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2011).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46, Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “gliose frontal esquerda, atrofia temporal esquerda, encefalomacia occipital e atrofia hemicerebelar direita” – o que a incapacita total e provisoriamente para o trabalho.
6. Precedente da TNU: “Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.
7. O segundo requisito (miserabilidade) não foi objeto de impugnação recursal.
8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo quando os elementos de prova dos autos evidenciarem que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica indica que a deficiência da autora surgiu aos 15 anos de idade, após um traumatismo crânio-encefálico severo. Ademais, as informações constantes do laudo social permitem concluir que a miserabilidade já existia ao tempo do pedido administrativo.
9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.
10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados
11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0005431-06.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA DAS DORES SEVERO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER 79 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder o benefício assistencial ao idoso, com data a partir da propositura da ação.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com

idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora apresentou cópia do documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascida em 08/03/1934).

6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com seu esposo (78 anos), em casa própria, com quatro cômodos, em bom estado de conservação e condições de higiene satisfatória, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria por invalidez. A perita considerou que a renda do núcleo familiar não é suficiente para atender as despesas básicas de sobrevivência.

7. “Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

8. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, como fixado na sentença impugnada. O magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de retroagir o início do benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício assistencial fora da interpretação literal da lei. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos indicam o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, ao tempo do ajuizamento da ação. Conforme relatado pela perícia social, a renda familiar é constituída apenas pela renda de seu esposo, sendo insuficiente para garantia do sustento de um casal de idosos.

9. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0006898-54.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : WILLIAN GERALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA. 11 ANOS. RETARDO MENTAL NÃO ESPECIFICADO. INCAPACIDATA TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo (25/09/2009).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46, Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que o autor é portador de retardo mental não especificado e que está total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade. Vale destacar que o perito afirmou que o recorrido possui intensa dificuldade no aprendizado, nas atividades lúdicas e escolares.

6. [...] “Ao menor de dezesseis anos basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao

desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" [...] (PEDILEF 200682025020500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

6. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0006913-86.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EDUARDO ROCHA ARANTES (MENOR PUBERE)
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 16 ANOS. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE SUPRA-RENAL. INCAPACIDATA TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULA 48 DA TNU. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (09/12/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que o autor é portador de "neoplasia maligna de supra-renal" – enfermidade que o incapacita total e temporariamente para o trabalho. No laudo pericial, está consignado que o recorrido realizou tratamento quimioterápico, interrompido em razão de toxicidade medicamentosa, e atualmente está aguardando a realização de exames para determinar o tratamento que deverá ser seguido. Recomendou o afastamento de qualquer atividade laborativa por, pelo menos, um ano, sendo fixado o início da incapacidade em 20/10/2011, o que configura impedimento de longo prazo, para fins da Lei 8.742/93.

6. [...] "Ao menor de dezesseis anos basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" [...] (PEDILEF 200682025020500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)

7. Precedente da TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

8. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo quando os elementos de prova dos autos evidenciarem que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia aponta que o autor está incapacitado desde 20/10/2011, ou seja, antes do pedido administrativo. Ademais, nos é dado verificar que a situação econômica do núcleo familiar sofreu agravamento com o início da doença, visto que a família precisou se transferir para a cidade de Goiânia, com o fim de realizar o tratamento de saúde do menor. Por não possuírem condições financeira para o aluguel de um imóvel, a família vive em casa de parentes. É possível, ainda, observar que a mãe do recorrido não possui condições de trabalho regular, seja porque precisa acompanhar o tratamento filho, seja porque também foi diagnosticada com câncer.

10. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

11. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

14. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0007021-18.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : RONALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 30 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, SÍNDROME DE GESTAUT-GESCHWIN E INDICATIVO DE LESÃO TEMPORAL ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da data em que o perito atestou a incapacidade (04/08/2011).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “epilepsia, síndrome de Gestaut-Geschwin e indicativo de lesão temporal esquerda” – moléstias que o incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho. Apontou o perito que, embora parcial, sua doença é de alta gravidade e impõe severas limitações, em razão da exclusão social dela decorrente. Ademais, o autor possui baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto), nunca conseguiu vínculo formal de trabalho, o que induz a conclusão de que, por ora, não é possível a sua inserção no mercado de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0007177-06.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VANDELEIA AQUINO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 28 ANOS. OLIGOFRENIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (27/01/2010).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “oligofrenia” – deficiência que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Como se observa do laudo pericial, a parte autora encontra-se apta unicamente para o exercício de trabalhos domésticos. Além disso, verifica-se que a autora não é alfabetizada e jamais exerceu qualquer atividade no mercado formal de trabalho.

6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)”

3. “Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade”. (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, o médico perito atestou que a incapacidade da autora é congênita, ou seja, anterior ao requerimento administrativo. Ademais, percebe-se que o núcleo familiar vive em situação de extrema penúria, visto que o núcleo familiar é composto por 6 pessoas (autora, esposo e 4 filhos), sendo que a renda do núcleo familiar é de apenas um salário mínimo.

9. Súmula n. 22 da TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

12. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 04 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

Foi adiado o julgamento de 81 (oitenta e um) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos virtuais:
0012231-21.2010.4.01.3500, 0012238-13.2010.4.01.3500, 0001803-77.2010.4.01.3500, 0020599-
48.2012.4.01.3500, 0019831-59.2011.4.01.3500, 0018084-40.2012.4.01.3500, 0021332-14.2012.4.01.3500,
0021442-47.2011.4.01.3500, 0024612-90.2012.4.01.3500, 0039973-50.2012.4.01.3500, 0038333-
17.2009.4.01.3500, 0036490-46.2011.4.01.3500, 0035304-85.2011.4.01.3500, 0035277-05.2011.4.01.3500,

0003516-53.2011.4.01.3500, 0033594-98.2009.4.01.3500, 0033550-11.2011.4.01.3500, 0032630-71.2010.4.01.3500, 0045703-42.2012.4.01.3500, 0044666-48.2010.4.01.3500, 0044397-72.2011.4.01.3500, 0044046-02.2011.4.01.3500, 0043126-91.2012.4.01.3500, 0042849-12.2011.4.01.3500, 0042813-67.2011.4.01.3500, 0042270-64.2011.4.01.3500, 0041135-80.2012.4.01.3500, 0051143-53.2011.4.01.3500, 0051105-75.2010.4.01.3500, 0050434-18.2011.4.01.3500, 0050388-63.2010.4.01.3500, 0049351-98.2010.4.01.3500, 0049091-55.2009.4.01.3500, 0047676-03.2010.4.01.3500, 0004747-81.2012.4.01.3500, 0009154-67.2011.4.01.3500, 0005693-24.2010.4.01.3500, 0055642-51.2009.4.01.3500, 0005520-63.2011.4.01.3500, 0054503-64.2009.4.01.3500, 0005356-98.2011.4.01.3500, 0053331-87.2009.4.01.3500, 0052420-75.2009.4.01.3500, 0052217-79.2010.4.01.3500, 0029887-20.2012.4.01.3500, 0029725-25.2012.4.01.3500, 0027763-64.2012.4.01.3500, 0027320-50.2011.4.01.3500, 0027274-61.2011.4.01.3500, 0010462-07.2012.4.01.3500, 0014974-33.2012.4.01.3500, 0018422-14.2012.4.01.3500, 0045190-74.2012.4.01.3500, 0044514-63.2011.4.01.3500, 0044362-15.2011.4.01.3500, 0040769-41.2012.4.01.3500, 0036615-14.2011.4.01.3500, 0035907-61.2011.4.01.3500, 0035674-64.2011.4.01.3500, 0003375-97.2012.4.01.3500, 0032656-35.2011.4.01.3500, 0031951-37.2011.4.01.3500, 0030566-54.2011.4.01.3500, 0006703-35.2012.4.01.3500, 0055968-74.2010.4.01.3500, 0005520-29.2012.4.01.3500, 0053964-30.2011.4.01.3500, 0051761-95.2011.4.01.3500, 0005098-54.2012.4.01.3500, 0050593-58.2011.4.01.3500, 0050426-41.2011.4.01.3500, 0005038-81.2012.4.01.3500, 0048909-98.2011.4.01.3500, 0048939-70.2010.4.01.3500, 0002838-04.2012.4.01.3500, 0021465-90.2011.4.01.3500, 0025652-10.2012.4.01.3500, 0002465-36.2013.4.01.3500, 0023422-92.2012.4.01.3500, 0020020-37.2011.4.01.3500, 0018665-89.2011.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 15h21m do dia 04/10/2013.

FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal